



LEI Nº 18.478, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado ESTÁDIO FIDENCIO JOSÉ VALENTE o Estádio de Futebol situado no Município de Posse-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.479, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada UNIDADE MARIA BARBOSA DE FIGUEIREDO a Unidade do Vapt Vapt situada no Município de Posse-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.480, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Institui a Semana Estadual pelo Respeito ao Nascimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual pelo Respeito ao Nascimento, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual pelo Respeito ao Nascimento objetiva:

I - incentivar o vínculo afetivo entre mãe e filho, a amamentação na primeira hora de vida e o parto humanizado;

II - levar informações às usuárias dos serviços de saúde sobre gestação, parto e nascimento;

III - estimular o adoção de medidas que ofereçam segurança e privacidade à mulher e à família para o bom andamento do processo de nascimento.

Art. 3º Na Semana Estadual de que trata esta Lei serão realizadas eventos, palestras e outras atividades educativas visando orientar a população sobre a importância do respeito ao nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.481, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Institui a Semana Estadual de Orientação sobre Gravidez na Adolescência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação sobre Gravidez na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Orientação sobre Gravidez na Adolescência objetiva:

I - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;

II - diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;

III - informar, sensibilizar e envolver a sociedade com a situação da adolescente mãe e da paternidade precoce;

IV - conferir visibilidade social às ações pertinentes a essa questão em desenvolvimento no Estado, no âmbito intersecretarial e interinstitucional.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão promovidas palestras, cursos e outras atividades educativas com o objetivo de orientar a população sobre a questão da gravidez na adolescência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.482, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador de Idosos, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.483, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Conferência Apostólica Nacional de Luz para os Povos - Ministério Apostólico - Brasil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Conferência Apostólica Nacional de Luz para os Povos - Ministério Apostólico - Brasil, a ser realizada, anualmente, no Município de Goiânia-GO, nos dias em que se comemora a "Semana Santa".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.484, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei nº 17.807, de 19 de setembro de 2012, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.807, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA WALKIRIO CARNEIRO DE BARRIOS a Rodovia GO-220, no trecho do entroncamento da BR-158 (Estância) até o Município de Parolândia. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.485, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada MICHELLE MUNIZ DO CARMO o Vêdulo localizado na confluência das Avenidas Bandeirantes (GO-060), Castelo Branco e Padre Felô, no Bairro Ipiranga, do Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.486, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública e ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE, TRÍNGEM E APOIO À RESSOCIALIZAÇÃO ORIENTADA A TRANSGRESSORES PARA HUMANIZAÇÃO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.317.023/0001-45, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.487, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARLENE MARIA DIAS TEIXEIRA, viúva do ex-prefeito de Goiânia, NORBERTO JOSÉ TEIXEIRA, pensão especial no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.042, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.158, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta o Bônus por Resultados, instituído no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, pela Lei nº 18.457, de 30 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400013001824,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para o concessão do Bônus por Resultados instituído pela Lei nº 18.457, de 30 de abril de 2014, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 2º O Bônus por Resultados é destinado a estimular, no desempenho de suas funções, os servidores públicos ocupantes de cargos do provimento efetivo, em comissão e empregados públicos, com efetivo vínculo no DETRAN e remunerados em sua totalidade.

Art. 3º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente, de acordo com a pontuação de Avaliação de Desempenho Individual (ADI), aplicada quadrimestralmente, com efeito financeiro mensal por igual período a partir do mês subsequente ao de sua realização, baseando-se em indicadores de desempenho.

§ 1º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de acordo com o estabelecido no art. 5º da Lei ora regulamentada e não poderá exceder os limites definidos no art. 3º, Incisos I a II, da Lei nº 18.457/2014.

§ 2º O valor do Bônus por Resultados não poderá exceder o valor do vencimento ou subsídio do servidor efetivo ou o salário-base do empregado público, com exceção dos comissionados, caso em que o valor do Bônus não poderá ser superior ao do acréscimo do vencimento com a gratificação de representação, mais a complementação do piso nacional do salário mínimo.

Art. 4º Os servidores relacionados listadamente serão avaliados pelas chefias de suas unidades de lotação e as avaliações consideradas de modo proporcional ao tempo de exercício em cada uma delas.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração de lotação de servidor no âmbito do DETRAN deve ser previamente registrada na Gerência de Gestão de Pessoas, sob pena de não-reconhecimento do Bônus por parte do servidor e da chefia envolvida, em razão de irregularidade na mudança de Unidade de exercício.